



PROCESSO : 24.296-9/2017
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE
RECORRENTE : GONÇALO SÁVIO DE BARROS
ADVOGADOS : GARCEZ TOLEDO PIZZA – OAB/MT 8.675
: JOHNaN AMARAL TOLEDO – OAB/MT 9.206
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Garcez Toledo Pizza, ex-gerente responsável pelo abastecimento na Prefeitura de Várzea Grande, por meio de seus advogados, em face do Acórdão 414/2018-TP, que julgou improcedente este Pedido de Rescisão, proposto com o objetivo de desconstituir o Acórdão n.º 093/2017-TP.

O Acórdão objeto do pedido de Rescisão foi proferido nos autos da Representação de Natureza Externa n.º 15.286-2/2015, e imputou ao ora Recorrente multa de 15 UPFs/MT, condenou-o a devolver aos cofres públicos, com recursos próprios, o valor de R\$ 5.506,42 (cinco mil, quinhentos e seis reais com quarenta e dois centavos), em razão de não ter comprovado a legalidade na aquisição de 1.680 (mil seiscentos e oitenta) litros de óleo diesel, durante o período de 12 a 20 maio de 2015.

Em suas razões recursais, o Recorrente sustenta que a prova documental apresentada no Pedido de Rescisão comprova que o uso de cartão n.º 3888, específico para abastecimento do veículo, placa JZK 5727, ônibus escolar que se encontrava em manutenção, foi utilizado para o abastecimento dos veículos relacionados na CI n.º 0286/2015.





Assevera que o município utilizou os 1.680 (mil seiscentos e oitenta) litros de óleo diesel em seus veículos, bem como houve o pagamento do posto de combustível responsável pelo fornecimento.

Defende que não houve ilícito do desvio de combustível, uma vez que os 1680 litros de combustível de óleo diesel foram efetivamente usados nos veículos do município para a “operação tapa buracos”.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do Recurso Ordinário, para que seja reformado o Acórdão 093/2017-TP.

É o relato do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 64 da Lei Complementar n.º 269/2007 (LOTCE/MT) e do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007 (RITCE/MT), são pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário: o cabimento, a **legitimidade**, o **interesse recursal**, a tese **deduzida com clareza** e a **tempestividade**. A ausência de quaisquer desses requisitos constitui óbice à análise das questões suscitadas pela parte Recorrente.

O presente Recurso Ordinário é **cabível**, porquanto interposto em face de acórdão pronunciado pelo Órgão Plenário deste Tribunal, atendendo aos termos do artigo 67 da LOTCE/MT e do inciso I, do artigo 270, do RITCE/MT.

Infere-se dos autos que recurso é **tempestivo**, uma vez que os Embargos de Declaração (Acórdão n.º 357/2019-TP) foi divulgada no Diário Oficial de Contas em 26/06/2019 - Edição n.º 1657, sendo considerada como data de publicação o dia **27/06/2019**, e o Recurso Ordinário foi protocolado em **12/07/2019**, portanto dentro do prazo legal de 15 dias, estabelecido pelo § 4º do artigo 64 da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c § 3º do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007.





Também constato que o Recorrente detém **legitimidade** e **interesse** recursal, pois figura como parte neste processo, de acordo com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 269/2007 e § 2º do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Em derradeiro, observo que as pretensões recursais foram **formuladas com clareza**, preenchendo, assim, as diretrizes do inciso II, do artigo 66 da Lei Complementar n.º 269/2007 e do inciso V, do artigo 273 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Diante do exposto, **conheço** do Recurso Ordinário e o recebo nos **efeitos suspensivo** e **devolutivo**, conforme estabelecem o parágrafo único, do artigo 67, da Lei Complementar n.º 269/2007 e o inciso I, do artigo 272, da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, para análise e manifestação técnica.

Cuiabá-MT, 19 de julho de 2019.

(Assinatura Digital¹)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Relator

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

